

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	9
ATOS DO PRESIDENTE	14

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução n.º 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026.

PARECER PRÉVIO DA SEGUNDA CÂMARA - PAR02 - 33/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5541/2022

PROTOCOLO: 2168645

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: JOSÉ PAULO PALEARI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE REMESSA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO E DISTORÇÃO DE VALOR NO BALANÇO PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

1. As distorções materiais, evidenciadas pela desconexão entre patrimônio líquido com o saldo do exercício anterior somado ao resultado do período, violam o princípio da continuidade e a característica qualitativa da representação fidedigna prevista no MCASP.
2. As divergências relevantes entre os saldos apurados na conciliação bancária e os registrados no Balanço Patrimonial, agravada pela ausência de parte dos extratos bancários necessários à comprovação dos valores contabilizados, impede a aferição da exatidão das disponibilidades financeiras imediatas da entidade.
3. A manutenção de registros e documentos hábeis à comprovação dos saldos contábeis constitui obrigação imposta pelo art. 105 da Lei n. 4.320/1964. A ausência de documentação comprobatória compromete o exercício do controle externo e caracteriza irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 42, VIII, da LC n. 160/2012.
4. Emite-se parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo do **Município de Nova Alvorada do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2021** e prestadas pelo chefe do Poder Executivo, Sr. **José Paulo Paleari**, com fundamento no art. 21, I, da LCE 160/2012, em decorrência das irregularidades citadas neste relatório; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO DA SEGUNDA CÂMARA - PAR02 - 35/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5226/2023

PROTOCOLO: 2243014

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: JOSÉ PAULO PALEARI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. UTILIZAÇÃO INTEMPESTIVA DO SALDO DO FUNDEB. EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E DISTORÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Emite-se parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, considerando que as impropriedades e distorções apuradas não revelam falhas significativas na condução da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, não comprometendo a confiabilidade das informações contábeis e a sustentabilidade





das finanças públicas municipais.

2. Recomenda-se ao gestor que observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil, garanta a utilização integral e tempestiva dos saldos residuais do FUNDEB, observando rigorosamente o prazo do primeiro quadrimestre e promova os ajustes dos controles contábeis para sanar as divergências patrimoniais e de consolidação com o RPPS, com o devido detalhamento em notas explicativas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Nova Alvorada do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2022** e prestadas pelo chefe do Poder Executivo, Sr. **José Paulo Paleari**, CPF 614.792.501-63, com fundamento no art. 21, I, da LCE 160/2012; **recomendar** ao gestor que observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil, garanta a utilização integral e tempestiva dos saldos residuais do FUNDEB, observando rigorosamente o prazo do primeiro quadrimestre e promova os ajustes dos controles contábeis para sanar as divergências patrimoniais e de consolidação com o RPPS, com o devido detalhamento em notas explicativas; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 23 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 717/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3978/2002

PROTOCOLO: 742002

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Tratam os autos de processo de Inspeção Ordinária instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Antônio João, referente à gestão do Sr. Eraldo Graciano.

Por intermédio da Decisão Simples nº 01/0574/2003 (peça 32, fls. 565/566), foram impostas penalidades de multa e de impugnação (ressarcimento ao erário) ao responsável.

A Diretoria de Serviços Processuais (DSP), mediante o Despacho DSP-7079/2026 (peça 33), encaminhou os autos a esta Presidência, reportando os desdobramentos judiciais da ação (Autos nº 0001346-80.2004.8.12.0019) movida pelo município de Antônio João, visando reaver o valor impugnado (danos ao erário), e informações referentes à situação da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 11197/2009.

Por conseguinte, esta Presidência exarou o Despacho GAB.PRES.-12759/2026 (peça 36), requisitando informações à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE/MS) a fim de esclarecer o andamento da cobrança judicial da aludida certidão.

Em resposta, a PGE encaminhou o Ofício nº 48/UNIAT/PGE/2026 (peça 42), noticiando que a CDA nº 11197/2009 está vinculada à Ação de Execução Fiscal nº 0009041-75.2010.8.12.0019, atualmente em trâmite na fase de pesquisas via sistema RENAJD para localização de bens do executado.



Ademais, no tocante ao débito decorrente da impugnação (item "3" da Decisão Simples nº 01/0574/2003), consta dos autos a informação prestada pelo Município de Antônio João de que o valor é objeto de cobrança judicial por meio da Ação de Execução nº 0853847-02.2022.8.12.0019.

Vieram os autos conclusos a esta Presidência.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da Multa Regimental (CDA nº 11197/2009)

A multa cominada no item "2" da Decisão Simples nº 01/0574/2003 restou inscrita na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 11197/2009. Conforme informado pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul por meio do Ofício nº 48/UNIAT/PGE/2026 (peça 42), a referida certidão encontra-se devidamente ajuizada e sob cobrança judicial nos autos da **Ação de Execução Fiscal nº 0009041-75.2010.8.12.0019**.

De acordo com o referido órgão, a demanda permanece em andamento, sem decisão de extinção ou reconhecimento de prescrição, estando pendente o cumprimento de diligências para consulta e eventuais restrições sobre veículos da parte executada via sistema RENAJUD.

2.2 Do Valor Impugnado (dano ao erário)

No tocante ao ressarcimento ao erário determinado no item "3" da Decisão Simples nº 01/0574/2003, constata-se que, após o encerramento da Ação de Execução nº 0001346-80.2004.8.12.0019, o Município de Antônio João promoveu o novo ajuizamento da cobrança mediante a **Ação de Execução nº 0853847-02.2022.8.12.0019**, a qual se encontra em regular trâmite perante o Poder Judiciário.

Diante desse contexto, verificando-se que ambas as pretensões executórias se encontram devidamente judicializadas e em andamento por meio de ações de execução fiscal intentadas pelos legitimados (Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Antônio João), mostra-se necessário o acompanhamento periódico das referidas demandas por esta Corte de Contas.

Tal medida visa assegurar o controle da efetividade do título executivo emitido por este Tribunal e viabilizar a atualização contínua dos registros e certidões internas.

3. Dispositivo

Ante o exposto, no uso das atribuições regimentais desta Presidência, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para acompanhamento periódico das ações judiciais referentes às penalidades impostas na Decisão Simples nº 01/0574/2003 (peça 32, fls. 565/566) em face do Sr. Eraldo Graciano, a saber: a) **Ação de Execução Fiscal nº 0009041-75.2010.8.12.0019** (referente à multa regimental - CDA nº 11197/2009); b) **Ação de Execução nº 0853847-02.2022.8.12.0019** (referente ao ressarcimento por impugnação / danos ao erário).

A juntada das devidas certidões quanto ao andamento ou eventual encerramento dos referidos processos judiciais.

Cumpridas as diligências de acompanhamento ou surgindo qualquer fato novo/desfecho nas ações judiciais, o retorno dos autos a esta Presidência para nova deliberação.

À Diretoria de Serviços Processuais para as providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4667/2026



PROCESSO TC/MS: TC/4087/2026

PROTOCOLO: 2878780

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL N. 0046/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL, LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA, ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E DAS AÇÕES SERVIÇOS DE SAÚDE (APS). AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial n. 0046/2026, realizado pelo Município de Tacuru, cujo objeto é o Registro de preços para futura eventual aquisição de materiais hospitalares para atender as demandas do Hospital Municipal, Laboratório de Análise Clínica, Assistência Farmacêutica e das Ações Serviços de Saúde (APS), com valor estimado em R\$ R\$ 2.096.811,02 (Dois milhões, noventa e seis mil, oitocentos e onze reais e dois centavos).

Por meio da Análise ANA - DFSAÚDE - 6839/2026 (peça 11), a unidade técnica não encontrou inconsistências capazes de embarçar a continuidade do processo licitatório, opinando pelo prosseguimento do certame.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018 (PAR - 4ª PRC - 5583/2026 - peça 14).

É o relatório.

Cumpra destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4663/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4208/2026

PROTOCOLO: 2879778

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIOMAR KLABUNDE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS-MS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 03/2026. PROCESSO LICITATÓRIO N. 181/2026. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROSSEGUIMENTO PARA CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.



Tratam os autos de controle prévio relativos ao Edital na modalidade Concorrência Eletrônica n. 03/2026, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma da escola indígena Prof. Adriano Pires, localizada na comunidade indígena Pirajuí, zona rural do município de Paranhos/MS, no valor estimado de R\$ 908.033,98 (novecentos e oito mil, trinta e três reais e noventa e oito centavos)¹.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 6866/2026 (peça 7), não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, nos aspectos relevantes e com os critérios aplicados, nos termos do parágrafo único do art. 151, do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 5584/2026 (peça 11), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame.

Assim, não constatadas irregularidades na análise inicial, entende-se que a medida mais adequada ao caso seja o arquivamento, considerando que a análise aprofundada do certame será realizada em sede de Controle Posterior, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro nos arts. 4º, I, f, 1; e o 152, caput, e o art. 186, todos do RITCE/MS, sem prejuízo do regular acompanhamento e fiscalização dos atos decorrentes da licitação em sede de controle posterior, nos termos do art. 156 do mesmo diploma regimental; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

¹ Edital anexo a peça 1.

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4661/2026

PROCESSO TC/MS: TC/453/2025

PROTOCOLO: 2397910

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERMINO DA ROZ SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ. **PERDA DO OBJETO EM SEDE DE CONTROLE PRÉVIO.** DIFERIMENTO DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO PARA O CONTROLE POSTERIOR. **EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.**

Tratam os autos de Controle Prévio relativo ao processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 008/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Batayporã, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de obras de pavimentação asfáltica, micro drenagem, calçamento e sinalização em vias urbanas, no valor estimado de R\$ 1.781.665,70 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos)¹.



A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA), por meio da manifestação nº 4795/2025 (peça 9), manifestou-se aduzindo que, embora o jurisdicionado tenha encaminhado os documentos dentro do prazo estabelecido, não houve tempo hábil para análise prévia, o que impõe o deslocamento da análise para o rito de fiscalização posterior. Nestes termos, considerando as disposições contidas no art. 81-A, §2º, c/c o art. 156, ambos do já mencionado Regimento Interno, e ainda o que dispõe o art. 17, §1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, requer-se o imediato arquivamento do feito por economia processual.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 7160/2025 (peça 12), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio detém natureza eminentemente preventiva, visando corrigir potenciais irregularidades na fase editalícia da contratação pública antes de sua consumação prática.

Constata-se que a abertura do certame ocorreu em 05/12/2023, restando inviabilizada a atuação tempestiva desta Corte em sede preambular e esgotando-se a utilidade das tutelas preventivas e cautelares inerentes a este rito processual. Opera-se, desse modo, a perda superveniente do objeto para a via de controle prévio.

Outrossim, em estrita observância ao art. 156 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), a ausência de pronunciamento prévio deste Tribunal sobre o edital não convalida eventuais vícios e tampouco impede a ampla averiguação dos atos praticados e da decorrente execução contratual no âmbito do controle posterior.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, ante a perda superveniente do objeto, nos termos com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, sem **prejuízo da fiscalização** do procedimento licitatório e dos atos dele decorrentes em sede de controle posterior, nos termos do art. 156 do mesmo diploma regimental; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

¹ Edital anexo a peça 1.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4077/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3714/2023

PROTOCOLO: 2237334

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADO: ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. DEMAIS TERMOS MANTIDOS. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Alexandre Magno Benites de Lacerda e Romão Avila Milhan Junior em face da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-1568/2026, que versa sobre a concessão de aposentadoria à servidora Helena Rocha Rodvalho, do quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Na decisão embargada, foi determinado o registro do ato de aposentadoria e, em razão da intempestividade verificada na remessa da documentação ao Tribunal, aplicada ao gestor à época multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, além de recomendação ao atual responsável quanto à observância dos prazos para o encaminhamento dos documentos obrigatórios.

Em suas razões, os embargantes sustentam, em síntese, a existência de omissão no julgado quanto à apreciação integral das justificativas e providências administrativas apresentadas no curso da instrução, bem como das considerações constantes do Parecer PAR-1ªPRC-7136/2025, no qual o Ministério Público de Contas havia se manifestado pelo registro do ato, considerando as medidas adotadas pelo órgão para regularização do fluxo de remessa das peças obrigatórias.

Ao final, requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para suprir os vícios apontados e promover a correspondente adequação da decisão embargada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-1ªPRC-3643/2026, opinou pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes.

É o relatório.

2. CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 66, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 165 do RITC/MS.

Assim, conhece-se dos Embargos Declaratórios e passa-se à apreciação do mérito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração constituem instrumento destinado ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão recorrida, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos modificativos quando a correção do vício identificado repercutir necessariamente no resultado do julgamento.

No caso, o embargante sustenta que a Decisão Singular DSF-G.WNB-1568/2026, embora tenha determinado o registro do ato de aposentadoria, aplicou-lhe multa de 60 (sessenta) UFERMS pela intempestividade da remessa dos documentos, sem considerar integralmente as circunstâncias já examinadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer PAR-1ªPRC-7136/2025. Assiste-lhe razão quanto à existência do vício apontado.

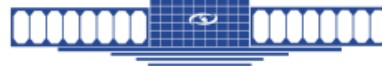
Com efeito, verifica-se que o pronunciamento ministerial anteriormente lançado nos autos havia considerado as justificativas apresentadas pelo responsável e as providências administrativas adotadas para regularização do fluxo de remessa dos atos de pessoal, concluindo pelo registro do ato sem a imposição de sanção pecuniária.

Tais elementos, embora integrantes da instrução processual, não foram suficientemente considerados na fundamentação da decisão embargada, circunstância que caracteriza omissão passível de correção pela via dos embargos de declaração.

Nesse contexto, e sem necessidade de revisitar o mérito das justificativas apresentadas, mostra-se suficiente, para o saneamento do vício, integrar ao julgamento as circunstâncias já examinadas no curso da instrução, especialmente aquelas consignadas no parecer ministerial.

A correção da omissão repercute no resultado do julgamento, na medida em que a consideração dos elementos anteriormente constantes dos autos, à luz das particularidades do caso concreto, conduz à necessidade de adequação da decisão embargada, conforme também consignado pelo Ministério Público de Contas ao examinar os presentes embargos.





Assim, os efeitos infringentes decorrem do próprio saneamento da omissão identificada, devendo o julgado ser integrado e, consequentemente, adequado, preservando-se os seus demais termos.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e considerando os fundamentos acima expostos, **DECIDO**:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

II – DAR-LHES PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para, sanando a omissão apontada, excluir os itens II e IV da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-1568/2026, referentes à multa de 60 (sessenta) UFERMS aplicada, bem como a determinação de recolhimento do respectivo valor ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC;

III – MANTER os demais termos da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-1568/2026, inclusive quanto ao registro do ato de aposentadoria;

IV – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 408/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11803/2019

PROTOCOLO: 2003832

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18988 , MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5450 , ORLANDO FRUGULI MOREIRA – OAB/MS 9798

TIPO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho DSP-USC-23578/2026 (peça 69), que informa o falecimento do **Sr. Delano de Oliveira Huber**, ocorrido em 07/06/2026, consoante Certidão de Óbito à peça 68.

No presente caso, por meio do Acórdão AC02-341/2026 (peça 51), proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, decidiu-se pela procedência da representação e pela aplicação ao jurisdicionado de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012¹.

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.



Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014² e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017³.

No presente caso, verifica-se que o Sr. Delano de Oliveira Huber faleceu em 07/06/2026, anteriormente à prolação do Acórdão AC02-341/2026, circunstância que, contudo, somente foi comunicada a esta Corte após o julgamento da representação.

Considerando que a matéria ora submetida à apreciação não envolve o reexame das irregularidades reconhecidas pela Segunda Câmara, tampouco a revisão do mérito da deliberação colegiada, mas exclusivamente o reconhecimento dos efeitos jurídicos do falecimento sobre a exigibilidade da sanção aplicada, mostra-se pertinente sua apreciação pela Presidência.

Examinando os autos (Acórdão à peça 51), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a responsabilidade sancionatória decorrente da multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao **Sr. Delano de Oliveira Huber**, em razão de seu falecimento, reconhecendo, por consequência, a inexigibilidade do crédito correspondente.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para adoção das providências necessárias à baixa da responsabilidade referente à multa, inclusive, se for o caso, comunicando-se à Procuradoria-Geral do Estado acerca da presente decisão.

Ficam preservados os demais termos do Acórdão AC02-341/2026, especialmente as recomendações dirigidas ao atual gestor municipal.

Publique-se.

Após o cumprimento das providências cabíveis, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

¹ **Art. 21.** Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe: ... **X** - aplicar sanções às infrações cometidas pelos jurisdicionados;

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: ... **IX** - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos; **Art. 44** – No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções: **I** – multas; **Art. 45** – As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a: **I** - mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

²EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – MORTE DO ORDENADOR – INEXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA DELIMITAR EVENTUAL PREJUÍZO – INTRANSMISSIBILIDADE DA SANÇÃO DE MULTA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A morte do ordenador acarreta a perda do objeto do processo, considerando, em especial, a falta de proposição de impugnação e de apresentação de metodologia de cálculo para delimitar eventual prejuízo alegado, ou seja, que o resultado será deliberação sobre a regularidade dos atos e eventual aplicação de multa, a qual não poderá ser exigida em razão da intransmissibilidade dessa penalidade. 2. É extinto o processo sem a resolução de mérito em virtude da perda superveniente do objeto pelo comprovado falecimento do responsável, nos termos dos arts. 17, inciso II, alínea “g” e 186, inciso V, da Resolução n. 98, de 2018. (Acórdão - AC00 - 1836/2022, Processo TC/MS :TC/7676/2014, 29/09/2022, relator Conselheiro Ronaldo Chadid).

³EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL - PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL - PREVISÃO DE PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - CONTAS IRREGULARES - IMPUGNAÇÃO DE VALORES - NÃO CABIMENTO - CUNHO ALIMENTAR - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ - PENALIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL COM MULTA - FALECIMENTO - CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECOMENDAÇÃO. 1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, a, 1, do Regimento Interno TCE/MS, diante da fixação e pagamento do subsídio aos vereadores acima do limite constitucional e de autorização de pagamento a título de parcela indenizatória em razão de convocação extraordinária, o que afronta o art. 29, VI, b da CF/88, e incide no art. 42, caput e inciso VI da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012. 2. Não cabe a impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos vereadores, diante do caráter da percepção de vantagem incluída no contracheque de cunho alimentar e da presunção de boa-fé dos recebedores, conforme precedentes desta Corte. 3. Dado o caráter personalíssimo da multa, consoante art. 5º, XLV, da CF/88, é extinta a punibilidade do responsável, em razão da morte, cabendo a recomendação ao Gestor atual para que evite a ocorrência das mesmas irregularidades. (Acórdão - AC00 - 1625/2023, Processo TC/MS :TC/06305/2017, 30/11/2023, relator Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira).



Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 23934/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3856/2026

PROTOCOLO: 2877354

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas sobre o edital de licitação Pregão Eletrônico n.º 54/2026 – Processo Administrativo n.º 110/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, periféricos, suprimentos, componentes, impressoras e materiais de informática, destinados ao atendimento das demandas das Secretarias Municipais.

Em exame prévio do certame público (pç. 33), a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, requerendo a concessão de medida cautelar para suspender o certame.

Por meio do Despacho DSP-G.MCM-22846/2026 (pç. 35), foi determinada a intimação dos responsáveis para apresentação de justificativas e informações acerca dos apontamentos técnicos, recomendando-se a postergação do certame ou, caso já realizado, a abstenção de celebrar o respectivo contrato administrativo, até ulterior apreciação por esta Corte.

Devidamente intimados, os jurisdicionados informaram a anulação integral do certame, no exercício do poder de autotutela, juntando a decisão administrativa, datada de 13 de outubro de 2026, e o respectivo aviso de anulação publicado no Diário Oficial do Município. A decisão registra que a sessão pública ainda não havia sido realizada e determina o retorno do processo à fase de planejamento, para revisão dos documentos e elaboração de novo edital (pç. 48).

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escoreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, o presente controle prévio perdeu seu objeto com a anulação integral do certame, ficando prejudicada a apreciação da medida cautelar sugerida pela unidade técnica.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152 c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.





Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 23944/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3879/2026
PROTOCOLO: 2877539
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 005/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia – elaboração de projetos de infraestrutura (urbana e rural), sob demanda, em pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, restauração funcional de vias, controle de erosão, obras de arte especiais (OAE) e mobilidade urbana, inclusive levantamentos, estudos e serviços de campo e demais peças técnicas necessárias.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 24005/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4189/2026
PROTOCOLO: 2879549
ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 003/2026, promovido pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa - CIDEMA, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de





empresa especializada para a prestação de serviços de hidrossemeadura, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, equipamentos e ferramentas necessárias, visando atender as demandas dos municípios que integram o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 24110/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3958/2026

PROTOCOLO: 2877943

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência n.º 014/2026, Processo Administrativo n.º 188/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia destinada à construção do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Esplanada, no Município de Chapadão do Sul/MS.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica, por meio da Análise ANA-DFEAMA-6565/2026 (fls. 280/291), identificou irregularidade consistente na exigência indevida de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome das empresas licitantes (pessoas jurídicas), em desacordo com o art. 67, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, c/c o art. 46 da Resolução CONFEA n.º 1.137/2023.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza da irregularidade apontada, proferi o Despacho DSP-G.MCM-22354/2026 (fl. 293), determinando a intimação do responsável, Sr. Walter Schlatter, para apresentação de justificativas e documentos complementares.

Foram apresentados esclarecimentos e documentos (fls. 301/307), incluindo minuta de alteração e retificação do edital, os quais foram submetidos à nova análise técnica, consubstanciada na ANA-DFEAMA-7091/2026 (fls. 665/668), que considerou integralmente sanada a irregularidade inicialmente constatada, manifestando-se pela regularidade da matéria examinada. Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, em análise das justificativas e dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização, por meio da ANA-DFEAMA-7091/2026 (pç. 33), considerou sanada a irregularidade inicialmente apontada na ANA-DFEAMA-6565/2026 (pç. 9).



Conforme constatado pela Equipe Técnica, o jurisdicionado apresentou minuta de retificação do edital, corrigindo a exigência indevida de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica, adequando as disposições relativas à qualificação técnico-operacional ao art. 67, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e à Resolução CONFEA n.º 1.137/2023.

Dessa forma, a unidade técnica concluiu pela regularização integral da impropriedade, não identificando irregularidades remanescentes capazes de comprometer a legalidade, a legitimidade ou a economicidade do procedimento licitatório.

Assim, ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, o edital examinado não apresenta irregularidades suficientes à emissão de medida cautelar, especialmente reservada às ilegalidades que comprometam a competitividade do certame e/ou provoquem risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam o prosseguimento do procedimento licitatório.

Nesse sentido, da leitura do artigo 151, parágrafo único, do RITCE/MS¹, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Corte, conclui-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a continuidade de certames cujas irregularidades sejam capazes de lesar os cofres públicos ou comprometer a competitividade da licitação.

Com isso, partindo de uma análise não exauriente do caso concreto, não se verificam, neste momento, elementos que indiquem violação à competitividade do certame ou inconsistências relevantes capazes de comprometer a economicidade da contratação.

Por fim, ressalta-se que a integralidade do procedimento licitatório poderá ser objeto de exame pela Equipe Técnica quando da realização do controle posterior.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS², determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento de controle prévio, em razão do saneamento da irregularidade inicialmente apontada e da ausência de elementos que justifiquem a adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais apontamentos decorrentes do Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo desta decisão e adoção das providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

¹ Art. 151, parágrafo único, do RITCE/MS: Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstar a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.

² Art. 153. Apresentada a resposta, o Relator:

[...]

III – determinar o arquivamento dos autos.

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

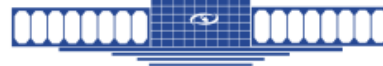
PORTARIA "P" N.º 598, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, matrícula 2569, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Chefe II, símbolo TCFC-102, da





Coordenadoria de Recursos e Revisões, no interstício de 03/11/2026 a 12/11/2026, em razão do afastamento legal do titular **WALTER VARGAS DE MATTOS, matrícula 763.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03 de novembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 599, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **ELIENE DA COSTA LOPES REYNALDO, matrícula 726**, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Coordenadoria de Planejamento de Controle Externo, no interstício de 02/12/2026 a 11/12/2026, em razão do afastamento legal da titular **FLÁVIA PIERIN FREITAS BUCHARA, matrícula 2554.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02 de dezembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 600, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **DANIELA MARTINS, matrícula 2704**, **DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR, matrícula 3037** e **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA, matrícula 2895**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Câmara Municipal de Sidrolândia (EP23-Contas), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula 2442**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 601, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **ALBERTO AZEVEDO JUNIOR, matrícula 3193**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo comissionado Chefe I, símbolo TCDS -101, da Secretaria de Desenvolvimento e Parcerias e Programas, no interstício de 09/12/2026 a 18/12/2026, em razão do afastamento legal do titular **FRANCISCO DE ASSIS CASSUNDE FERREIRA, matrícula 3183.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09 de dezembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





Atos de Gestão

Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 07/2026 (94/2026)
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 000003198/2026

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **“MENOR PREÇO POR ITEM”**, para a contratação de empresa especializada em desenvolvimento e gestão de projetos de Tecnologia da Informação, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, com autorização constante no processo **SEI N. 000003198/2026**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, nomeados pela Portaria “P” nº 05/2026.

1.2 Regência Legal: O procedimento da licitação será regido pela na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na IN. SEGES/ME nº 73/2022, Decreto Federal nº 8.538/2015, da IN. SGD/ME nº 94/2022.

1.3 Data, horário e local da realização: A abertura da sessão será realizada no dia **11 de novembro de 2026, às 09:00 horas (horário de Brasília)**, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <https://transparencia.tce.ms.gov.br/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br/>.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2026.

PLÍNIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN
Chefe interino
Coordenadoria de Licitações e Contratos

